



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.650

Recurso nº: 96.693 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: FAZENDA CANADÁ AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - RECEITAS FINANCEIRAS EXCEDENTES À 5% - CRITÉRIO DE TRIBUTAÇÃO. Se, de fato, no caso concreto, resta ao final demonstrado que as receitas financeiras foram tributadas à alíquota de 35%, nos respectivos exercícios, a autuação perde a sua razão de ser, dispensando-se discussão quanto à matéria de direito propriamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA CANADÁ AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de outubro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLEI DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **28 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente). Ausentes por

V.V.

motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO: 96.693
RECORRENTE: FAZENDA CANADÁ AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

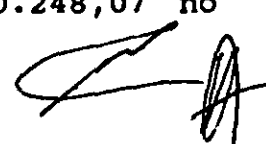
Trata-se de recurso voluntário (fls. 136/147) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP (fls. 129/132) que, considerando a informação fiscal prestada ao processo (fls. 111/114), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 90/93) a auto de infração contra si lavrado (fs. 82), pelo não pagamento do imposto de renda pessoa jurídica à alíquota de 35% sobre receitas financeiras e variações monetárias ativas auferidas, porque excedentes de 5% das receitas geradas na atividade agrícola, isso, nos exercícios de 85, 86 e 87.

Em sua impugnação (fls. 90/93) a contribuinte questiona a tributação total da receita financeira e da variação monetária ativa, alegando ser cabível a cobrança do imposto de renda apenas sobre resultados líquidos e não brutos.

Explicou que o resultado líquido é representado pelo total das receitas pagas ou creditadas pelo devedor menos os custos incorridos, e, dentre estes, no mínimo as despesas bancárias e financeiras, as variações monetárias passivas, outras despesas pertinentes e a correção monetária do capital aplicado.

Argüiu a ilegalidade da conversão do imposto em OTN e a impossibilidade da exigência de juros, correção monetária e multa sobre o valor do imposto, visto ter sido oferecido à tributação o resultado líquido das receitas.

Po fim, pleiteou a retificação do valor bruto relativo a 30.06.86 considerado a maior em Cr\$ 498.717,40, esclareceu que a exclusão do valor de Cz\$ 3.770.248,07 no



patrimônio líquido de 31.12.87 e os ajustes no Lalur, dependerão da decisão deste.

A informação fiscal (fls. 111/114), foi pela manutenção integral do auto de infração, uma vez que a contribuinte não teria apresentado razões suficientes para elidir a exigência. Ressalvou, no entanto, a questão da cobrança do IRPJ dos anos-bases encerrados em 1986 em OTN que, à vista de decisão em contrário do STF, merecerá o mesmo tratamento dado a processos similares.

A fim de instruir, convincentemente, o processo, a empresa foi intimada a apresentar documentação comprobatória das despesas incorridas na obtenção das receitas financeiras, tendo sido apresentado, os elementos, às fls. 118/127.

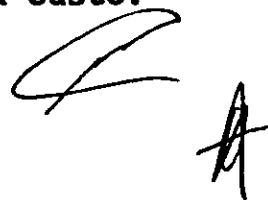
A decisão singular (fls. 129/132) excetuando a questão relativa à cobrança do IRPJ em OTN, segue a mesma linha da informação fiscal (fls. 111/114), consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

RESULTADO DE ATIVIDADES RURAIS

Para efeito de tributação, à alíquota de 35%, das receitas decorrentes do giro normal da empresa rural que ultrapassem 5% das receitas próprias, somente se consideram como despesas, para se apurar o resultado tributável, aquelas efetivamente relacionadas com a obtenção da receita.

Por força de disposição expressa de lei, a correção monetária de aplicações financeiras integra a base de cálculo, não podendo ser deduzida como se fora uma despesas ou custo."



Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 136/147) utilizando-se dos mesmos argumentos da impugnação.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Dicler de Assunção, Conselheiro Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 136/147), devendo, portanto, ser conhecido.

A rigor inexistem preliminares.

Caso absolutamente similar foi decidido por essa Câmara, através do Ac. 103-11.225, na sessão de 13.05.91, tendo como relator o Ilustre Conselheiro e Presidente da Câmara Dr. Márcio Machado Caldeira, nos seguintes termos:

"O recurso é tempestivo e, atendendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, a lide do presente processo refere-se à incidência ou não da tributação à alíquota de 35% das receitas financeiras obtidas pelas empresas agropecuárias, em montante superior a 5% das receitas próprias da atividade agropecuária.

Alega o fisco que o total das receitas financeiras são tributadas à alíquota de 35%, quando ultrapassa o montante de 5% das receitas das



atividades agrícolas e que, estas receitas financeiras em muito ultrapassaram esta percentagem, nos exercícios fiscalizados.

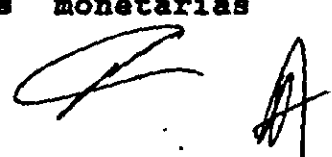
Concorda o contribuinte com a tese do fisco, discordando apenas que, o montante das receitas financeiras a ser tributado à alíquota de 35% é o valor dessas receitas diminuídas da correção monetária do período.

Alega ainda o contribuinte que o total das receitas financeiras foi tributado à alíquota de 35%.

Relativamente ao mérito da tributação, não assiste razão à recorrente e bem fundamentada foi a decisão de primeiro grau.

No entanto, a autuada submeteu à tributação, pela alíquota de 35% o que entendeu ser o resultado líquido consolidado em cada exercício, de todas as atividades não incentivadas, ou seja, todas as receitas (inclusive as financeiras e variações monetárias ativas subtraídas das despesas tidas como estranhas ao giro normal da atividade).

Além disso, indevidamente subtraiu do resultado não incentivado, o saldo devedor da conta transitória de correção monetária o qual, adicionado a outras parcelas redutoras, cuja dedutibilidade para esse efeito não se cogitou nos autos, acarretou a base final inferior ao valor das receitas financeiras e variações monetárias computadas.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

A fiscalização, no entanto, para não admitir que os valores das receitas financeiras e variações monetárias ativas se comuniquem com resultados não incentivados de outras atividades, não permitindo por conseguinte a compensação daqueles com estes, quando se revelaram negativos. Daí haver declarado no Auto de Infração que somente parte das receitas financeiras haviam sido tributadas.

Na verdade, tal não ocorreu e assiste razão ao recorrente, quando, no caso, o que se tributa é o resultado líquido das atividades estranhas ao giro normal da atividade, ou seja, a soma das receitas e despesas assim consideradas.

Assim, equivocaram-se as autoridades lançadora e julgadora de primeiro grau, ao interpretar de maneira diversa.

Aliás, a este respeito, o que deveria ter sido feito era verificar a licitude das parcelas apontadas nos demonstrativos de fls. na qual salta aos olhos, por exemplo, a indedutibilidade da base de cálculo não privilegiada, do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço.

Por estes fundamentos e apenas por eles, dou provimento ao recurso voluntário, visto que ao contrário da tese afirmada pela recorrente, as



receitas, em sua totalidade são tributáveis à alíquota de 35%."

Ainda que pessoalmente possa discordar de um ou outro ponto quanto à tese de direito discutida, de fato, na prática, não há como divergir da conclusão da orientação acima, que adoto.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1991.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR